



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500344-55.2021.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante PABLO RODRIGUES CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.738

Apelação Criminal n. 1500344-55.2021.8.26.0426

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Patrocínio Paulista – Vara Única do Foro de Patrocínio Paulista

Apelante: Pablo Rodrigues Cardoso

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 510/519, acrescenta-se que o MM Juiz da eg. Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista condenou Pablo Rodrigues Cardoso a cumprir as penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, fixados no mínimo legal, porque incurso no art. 180 *caput* do CP.

Inconformada, a d. Defesa recorre para alegar, preliminarmente, nulidade pelo descumprimento ao art. 226 do CPP. Com relação ao mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas, alegando que a condenação tenha sido fundamentada com base em elementos colhidos exclusivamente durante a fase investigativa. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal, a diminuição do aumento aplicado na terceira etapa da dosimetria, com a consequente modificação da pena aplicada e a sua suspensão condicional, além da fixação do regime inicial aberto (fls. 539/550).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 571/579).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Conforme consta da denúncia, em 14/9/2021, em horário

incerto, mas até aproximadamente às 13h, na Rua Quintino Bocaiuva, n. 1020, na Comarca de Patrocínio Paulista, Pablo Rodrigues Cardoso e Sanderson Cezario da Silva adquiriram e ocultaram, em proveito próprio, coisas que sabiam ser produto de crime, consistentes em 1 aparelho de som de carro, 2 televisores, 2 relógios da marca *Oriente*, 1 porta-joias contendo aproximadamente 30 joias de prata, 1 par de alianças de ouro, 1 óculos feminino com a caixa, 1 *pendrive*, 1 suporte de celular, 1 antena digital e 1 aparelho de som com dois controles, tudo de propriedade da vítima Marlene Aparecida Moreira Crispolino.

Segundo o apurado, na data dos fatos, a vítima retornou à sua residência pela manhã, quando notou que objetos supramencionados haviam sido furtados.

Na mesma data, Pablo e Sanderson se deslocaram de Ribeirão Preto até a Cidade de Patrocínio Paulista, utilizando o veículo automotor VW/Gol, placa FKV1268, com a intenção de cometerem o crime de receptação. Após adquirirem os bens acima descritos, pelo valor de R\$ 2.000,00, retornaram para a Cidade de Ribeirão Preto, sendo então abordado pelos Policiais Militares que realizavam patrulhamento na Rodovia Cândido Portinari, km 334, sentido Norte.

Pablo e Sanderson empreenderam fuga em alta velocidade, mas o condutor do veículo, Pablo, perdeu o controle da direção e colidiu com um muro na comunidade conhecida como “*Murissoca*”.

Realizada a abordagem, os agentes públicos localizaram e apreenderam os objetos produto do furto. Ao serem informalmente indagados, afirmaram que adquiriram os bens na Cidade de Franca, pelo valor de R\$ 2.000,00.

O processo foi desmembrado em relação ao réu Sanderson Cesário da Silva, com fulcro no art. 80 do CPP, conforme r. deliberação judicial de fl. 428.

Pois bem, preliminarmente, registre-se que apesar de a d. Defesa invocar, em sede recursal, afronta ao art. 226 do CPP, sequer houve no caso em tela o reconhecimento do apelante, detido em flagrante em poder dos bens produto de ilícito anterior. Houve, na verdade, reconhecimento de referidos objetos por parte da vítima, conforme Auto de Reconhecimento de Objeto de fls. 16/18, mostrando-se irrelevante a aplicação do artigo invocado.

Rechaçada a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito recursal.

A materialidade do delito restou comprovada pelos Boletins de Ocorrências (fls. 4/5 e 7/9), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/13), Auto de Entrega (fl. 14), Auto de Reconhecimento de Objeto (fl. 15), fotografias (fls. 19/23), Relatório de Investigação (fls. 25/26), Auto de Avaliação Indireta (fls. 33/37), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

A vítima, Marlene Aparecida Moreira Crispolino, informou que no dia dos fatos foram subtraídos seus televisores, joias, som do carro, roupa de cama e bermudas. Cerca de um mês depois do ocorrido, foi buscar alguns dos itens em Ribeirão Preto. Teve um prejuízo de R\$30.000,00. Estava dormindo fora de casa na data do evento delitivo, e nenhum de seus vizinhos escutou qualquer barulho.

Júlio César da Silveira Rodrigues, Policial Militar, informou que estavam em patrulhamento pela SP 334, sentido Norte, quando um veículo Gol passou pela equipe e seu condutor empreendeu fuga em alta velocidade. O automóvel adentrou uma comunidade na Cidade de Ribeirão Preto e colidiu com um muro de alvenaria. Havia três indivíduos no carro, mas apenas dois deles foram detidos. No interior do carro havia muitos pertences, como celular, óculos e televisores. Diante do ocorrido, os dois foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Como ainda não havia nenhum registro da subtração dos bens, eles foram liberados. Recorda-se de que um deles se chamava Pablo e o outro Sanderson. Eles afirmaram que adquiriram os objetos na cidade de Franca, por cerca de R\$2.000,00, e confirmaram terem empreendido fuga, esclarecendo que o terceiro indivíduo possuía um mandado de prisão em seu desfavor.

Rodolfo Augusto Soares Ribeiro, também Policial Militar, relatou que na data dos fatos tentaram efetuar a abordagem de indivíduos que estavam transitando com um veículo na rodovia Cândido Portinari. Eles se evadiram e adentraram uma comunidade chamada “*Murissoca*”, em Ribeirão Preto, onde colidiram contra um muro de alvenaria, desceram do veículo e continuaram a fuga a pé. Eram três indivíduos, mas conseguiram deter apenas dois. O terceiro possuía mandado de prisão em seu desfavor. Indagados, informaram que os produtos que estavam dentro do automóvel foram comprados em Franca por R\$2.000,00. Havia um televisor, um celular, um receptor de sinal de TV digital, um aparelho de som, e uma caixa com semijoias. Não se recorda de quem era o

motorista.

O réu, em seu interrogatório perante a d. Autoridade Policial, informou que **adquiriu os bens encontrados em seu poder na “Feira do Rolo”** das redes sociais. **Não se recorda do valor pago pelos objetos.** Durante o trajeto até Ribeirão Preto, foi abordado por Policiais Militares, ocasião em que tentou evasão, já que possui antecedentes criminais. Não tinha nota fiscal referente aos objetos, razão pelo qual foram todos apreendidos. Buscou os bens no Bairro Aeroporto, na Cidade de Franca, **não sabendo informar os dados do vendedor**, já que não possui mais Facebook. Sanderson apenas o acompanhava durante a viagem, não tendo qualquer relação com os bens apreendidos. Não possui nenhum registro ou documento que possa comprovar a sua versão (fl. 51).

Através de respeitável deliberação de fl. 493, foi decretada a revelia do apelante, que, apesar de devidamente citado, não comunicou seu novo endereço ao Juízo, conforme o art. 367 do CPP.

Apesar da negativa do réu durante a fase extrajudicial e de sua posterior revelia, a prática criminosa restou devidamente comprovada nos presentes autos.

Não obstante o sentenciado tenha negado o conhecimento acerca da origem ilícita dos bens, não apresentou quaisquer elementos que comprovem a veracidade de sua versão dos fatos. Além disso, não soube informar quaisquer dados de qualificação do vendedor, que pudessem possibilitar a sua identificação e eventual oitiva. Nem mesmo o valor dos bens, declinados informalmente aos agentes públicos que procederam à sua abordagem, o apenado foi capaz informar ao ser ouvido na Delegacia de Polícia.

Evidente, portanto, que não logrou êxito a d. Defesa em comprovar o desconhecimento do apenado a respeito da origem ilícita dos produtos, ônus que lhe competia.

E de acordo com a jurisprudência pátria, para que se opere a absolvição do delito de receptação, ou a sua desclassificação para o crime na modalidade culposa, exige-se a comprovação da proveniência lícita dos bens, ou do desconhecimento do acusado a respeito da procedência espúria. É essa a interpretação da eg. Corte Superior:

“(...) ”Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma

culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes.” (AgRg no AREsp 2309936 SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe 17/5/2024).

Sobre o mesmo tema, ainda outro aresto em reforço da convicção sobre o resultado:

“(…) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao crime de receptação, incumbe à defesa comprovar que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem adquirido para fim de declarar a sua absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa.” (AgRg no REsp 2125440 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/6/2024), destaque deste Relator.

Ademais, as circunstâncias da abordagem do apenado, que empreendeu fuga ao avistar a viatura policial, a aquisição dos produtos por meio da “Feira do Rolo” de redes sociais, bem como a ausência de nota fiscal dos bens ou de qualquer outro comprovante da transação realizada, são circunstâncias aptas a demonstrar a ciência do sentenciado acerca da ilicitude dos objetos.

Por fim, registre-se que a condenação do réu não se deu unicamente com base em elementos colhidos durante a fase extrajudicial, mas também com fundamento nas provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, particularmente os depoimentos da vítima do crime antecedente, bem como das testemunhas policiais.

Assim sendo, não há falar em absolvição, tampouco em desclassificação do delito para a modalidade culposa.

No que se refere à dosimetria penal, na primeira fase a pena-base foi adequadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, devido aos maus antecedentes do réu (processo n. 963209-35.2012.8.26.0506, fl. 90). Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (autos n. 0002949-75.2016.8.26.0506, fl. 89), a reprimenda sofreu o adequado

acréscimo de 1/6. Na terceira fase, inexistentes causas de aumento e diminuição de pena, tornou-se definitiva a sanção penal.

Pleiteia a d. Defesa a redução da reprimenda basilar ao mínimo legal, aduzindo que o incremento da sanção penal foi justificado “*através da transcendência das circunstâncias do crime*” (*verbis*, fl. 546). Ao contrário do quanto alegado, a pena-base foi aumentada devido aos maus antecedentes do apenado (conforme se verifica a fl. 517 da r. sentença), circunstância judicial desfavorável ao recorrente e amplamente aceita pela jurisprudência pátria.

Requer, ainda, a ilustre Defesa, a redução do aumento aplicado na derradeira fase da dosimetria penal. Referido pedido, contudo, carece de interesse recursal, uma vez que a reprimenda permaneceu inalterada na terceira etapa, frente à inexistência de causas modificadoras.

Diante do *quantum* de pena aplicado, da reincidência e dos maus antecedentes do réu, temos como devidamente estabelecido o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP, revelando-se inviável o abrandamento do regime prisional.

Nesse sentido é o entendimento do eg. STJ:

"Embora a reprimenda não tenha ultrapassado 4 anos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam a fixação do regime inicial fechado, segundo a jurisprudência desta Corte, mostrando-se inócua, inclusive, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP)" - (AgRg no HC n. 490.175/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 11/6/2019).". (AgRg no HC 628562 RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 18/12/2020), destaque deste Relator.

Na mesma linha o HC 805321 SP, rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 26/11/2024.

Não preenchidos os requisitos dos arts. 44 (incs. II e III), e 77

(incs. I e II), do CP, inaplicáveis a suspensão condicional da pena, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ao réu foi concedido o benefício de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)